

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600029-58.2020.6.21.0114

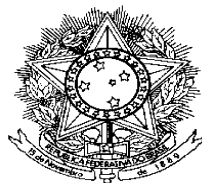
Procedência: PORTO ALEGRE (161ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPULSIONAMENTO – REVOGAÇÃO DA PLATAFORMA –
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM RAZÃO DA MATÉRIA
Recorrente: EDUARDO NUNES MEIRA
Recorrido: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
VISANDO COMPELIR O FACEBOOK A
IMPULSIONAR CONTEÚDO DE CAMPANHA.
CONTRATO DE IMPULSIONAMENTO REVOGADO
EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS
CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8552333) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral (ID 8552033), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o *pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposto por PAULO EDUARDO NUNES MEIRA contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. perante esta Justiça Eleitoral, visto não tratar a demanda do tema divulgação de propaganda eleitoral indevida pela internet.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 8812983), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parece.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, tendo sido aviados embargos de declaração em face da sentença, o recurso foi interposto no dia seguinte ao da intimação da decisão que os apreciou, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Primeiramente, vale observar que cabe a essa Justiça Eleitoral, tão somente, apreciar as questões inerentes às eleições, a fim de preservar a ordem e o equilíbrio do processo eleitoral.

Analisando o teor da inicial, verifica-se que o recorrente visa compelir a empresa *Facebook*, ora recorrida, a impulsionar o vídeo de sua candidatura.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Descreve que firmou com a recorrida contrato de impulsionamento de conteúdo, que não foi cumprido em razão de violação às normas contratuais.

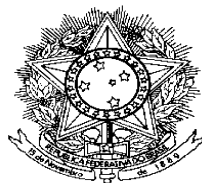
Assim, em que pese a alegação de que a matéria que o recorrente pretendia impulsionar era de cunho eleitoral, tem-se que tal fato, por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça Eleitoral, pois não houve impedimento da publicação, e sim inviabilização do impulsionamento pretendido em decorrência de descumprimento de regras contratuais.

Por tal motivo, entende o Ministério Público Eleitoral que a questão deve ser dirimida na Justiça Comum, que é a competente para demandas que versam sobre descumprimentos contratuais.

Nesse sentido já decidiu o TRE-RJ, vejamos:

“Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral em face do Facebook em razão de contrato de impulsionamento de conteúdo, que não foi cumprido em razão do conteúdo a ser veiculado violar as normas contratuais. Extinção do feito em razão da incompetência da justiça eleitoral. Recurso objetivando a reforma do julgado sob o argumento de que o vídeo era de sua campanha eleitoral e, portanto, o prejuízo é eleitoral. Em que pese a alegação do representante de que a matéria que pretendia veicular era de cunho eleitoral, isto, por si só, não é capaz de atrair a competência da legislação específica, eis que não houve impedimento de publicação da matéria, e sim inviabilização do impulsionamento pretendido, que foi objeto de contrato entre as partes. Questão que deve ser dirimida na Justiça Comum, que é a competente para demandas que versam sobre descumprimentos contratuais. Desprovimento do recurso.” (TRE-RJ – RE nº 0607742-63.2018.6.19.0000 – Des. FERNANDA XAVIER DE BRITO – Data: 21.10.2018)

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.